



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 162/2013

Recurso Administrativo nº 2164-334/12

Auto de Infração nº 334/12

Recorrente: Erivalda Silva de Sousa – ME (Centro Educacional Bom Jesus)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DOS RESPECTIVOS MATERIAIS A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V E 51, IV DA LEI Nº 8.078/1990 C/C ANEXO I DA PORTARIA DECON Nº 01/2012. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2164-334/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por ERIVALDO SILVA DE SOUSA-ME – CENTRO EDUCACIONAL BOM JESUS, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 7.500 (sete mil e quinhentas) para o montante 1.000 (um mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 163/2013

Recurso Administrativo nº 2018-335/12

Auto de Infração nº 335/12

Recorrente: Escola Brincando e Aprendendo LTDA - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DO RESPECTIVO MATERIAL A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REQUERIMENTO DA EMPRESA NO ÂMBITO DA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIAS DISPENSADAS PELO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.44 e 45 DO DECRETO 2.181/97. PRELIMINAR DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4, I; 6, III; E 39, V e VIII, DO CDC c/c ANEXO I DA PORTARIA DECON Nº 01/2012. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2018-335/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

votos, em conhecer do Recurso interposto pela ESCOLA BRINCANDO E APRENDENDO LTDA - ME, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 8.000 (oito mil) para o montante 1.000 (mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 164/2013

Remessa Oficial nº 1999-0112-016.946-6

Processo Administrativo nº 0112-016.946-6

Remetente: DECON/CE

Interessado: Arte Produções de Eventos Artísticos e Locações LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE BILHETE PARA ACESSO A EVENTO ARTÍSTICO. INEXISTÊNCIA DE INGRESSO DE MEIA ENTRADA NA MODALIDADE MESA. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. PRECARIIDADE DA PRETENSÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO À MEIA ENTRADA ESTUDANTIL. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1999-0112-016.946-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pelo DECON/CE, tendo como interessada Arte Produções de Eventos Artísticos e Locações LTDA, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau e manter o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 165/2013

Recurso Administrativo nº 2105-356/13

Auto de Infração nº 356/13

Recorrente: Instituto Pedagógico Nossa Senhora de Fátima LTDA ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DO RESPECTIVO MATERIAL A CARGO DA PRÓPRIA EMPRESA. INDICAÇÃO DE MARCAS ESPECÍFICAS PARA A COMPRA DE ALGUNS DOS ITENS DISCRIMINADOS NA LISTA DE MATERIAIS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V e VIII; E 51, IV, DA LEI Nº 8.078/1990 c/c ART.3º, VII, E ANEXO I DA PORTARIA DECON Nº 01/2012. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº2105-356/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pelo INSTITUTO PEDAGÓGICO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA ME, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 6.000 (seis mil) para o montante 1.000 (mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 166/2013

Remessa Oficial nº 2227-0113-020.723-1

Processo Administrativo nº 0113-020.723-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Pedro Teixeira da Silva (consumidor) e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Estaduais I (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO ÓRGÃO SERASA EXPERIAN EM RAZÃO DE DÍVIDA POR ELE NÃO RECONHECIDA. DÉBITO ORIGINADO PELA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CITIBANK/MASTERCARD, QUE O CONSUMIDOR INFORMA NÃO POSSUIR OU TER RECEBIDO QUALQUER FATURA REFERENTE AO MESMO. ARGUMENTO DA EMPRESA RECLAMADA DE REGULARIDADE DO CONTRATO E DA DÍVIDA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECLAMADA CONFIRMANDO A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR EFETIVAMENTE CONTRATOU E UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO QUE ORIGINOU A DÍVIDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DEU A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DADA A CONDIÇÃO DE IDOSO E ANALFABETO DO CONSUMIDOR. FATO TAMBÉM LEVADO A CONHECIMENTO DA POLÍCIA PARA A DEVIDA APURAÇÃO. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2227-0113-020.723-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados Pedro Teixeira da Silva (consumidor) e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Estaduais I (fornecedor), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 167/2013

Recurso Administrativo nº 1377-0109-024.731-2

Processo Administrativo nº 0109-024.731-2

Recorrente: TNL PCS S/A – Oi Móvel

Recorrida: Manuela Pinheiro Fontenele

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CONTRATAÇÃO DO PLANO “OI CONTA TOTAL PROFISSIONAL 1”, COM DIREITO A LINHAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL, BEM COMO A SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DE INTERNET NÃO INSTALADO E NÃO USUFRUÍDO PELA CONSUMIDORA, ENSEJANDO O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PLANO. COBRANÇA, POR PARTE DA RECORRENTE, DE MULTA RESCISÓRIA PARA EFETUAR O CANCELAMENTO DO PLANO. IRRESIGNAÇÃO DA USUÁRIA POSTO QUE PLEITEOU A RESCISÃO CONTRATUAL DENTRO DO PRAZO PREVISTO PARA QUE TAL SOLICITAÇÃO SE PROCEDA SEM ÔNUS. COBRANÇA INDEVIDA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO CONTRATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E VI; 35, I E 39, V DA LEI Nº 8.078/90 (CDC). RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1377-0109-024.731-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa *TNL PCS S/A – OI MÓVEL*, **negando-lhe provimento** para o fim de manter a multa aplicada pelo PROCON/DECON no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 168/2013

Recurso Administrativo nº 2125-352/13

Auto de Infração nº 352/13

Recorrente: Associação Beneficente das Filhas de Santana (Colégio Santana)

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DO RESPECTIVO MATERIAL A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO CABIMENTO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V e VIII; E 51, IV, DA LEI Nº 8.078/1990 c/c ANEXO I DA PORTARIA DECON Nº 01/2012. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2125-352/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS FILHAS DE SANTANA (COLÉGIO SANT'ANA), para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 5.500 (cinco mil e quinhentas) para o montante 1.000 (hum mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 169/2013

Remessa Oficial nº 2223-0112-013.348-5

Processo Administrativo nº 0112-013.348-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Rosa Silverio Porto de Andrade (consumidora) e Hapvida Assistência Médica LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO. PLANO DE SAÚDE. CONSUMIDORA USUÁRIA DO PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL OFERECIDO PELA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - ASSEEC. COMUNICAÇÃO PRESTADA PELA ASSEEC DE QUE O PLANO EMPRESARIAL DA CONSUMIDORA SERIA CANCELADO, TENDO ESTA QUE MIGRAR PARA O PLANO INDIVIDUAL. ENCARGOS DO PLANO INDIVIDUAL BEM SUPERIORES AO DO PLANO EMPRESARIAL. SOLICITAÇÃO DA CONSUMIDORA DE MANUTENÇÃO DE SEU CONTRATO NO PLANO EMPRESARIAL OU DE MIGRAÇÃO PARA O PLANO INDIVIDUAL NOS MESMOS TERMOS DO PLANO ANTERIOR. PLEITO ATENDIDO PELO FORNECEDOR. INFRAÇÃO CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA. RAZÃO QUE ENSEJOU O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO RATIFICADA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2223-0112-013.348-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados Rosa Silverio Porto de Andrade (consumidora) e Hapvida Assistência Médica LTDA (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o arquivamento definitivo da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 170/2013

Recurso Administrativo nº 2197-381/13

Auto de Infração nº 381/13

Recorrente: Francisco Edson Ferreira Gomes Vasconcelos – ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE. CONSTATAÇÃO, POR PARTE DOS FISCAIS, DA EXISTÊNCIA NO LOCAL DE GARRAFÕES DE ÁGUA ACONDICIONADOS EM LOCAL IMPRÓPRIO E COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES PARA DESCONSTITUIR A INFRAÇÃO VERIFICADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, I E III E 39, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ITEM 4.5.7 DA RDC ANVISA nº 173/2006. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2197-381/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por FRANCISCO EDSON FERREIRA GOMES VASCONCELOS- ME para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 171/2013

Remessa Oficial nº 2211-0112-006.072-0

Processo Administrativo nº 0112-006.072-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria Jucilene Ribeiro de Miranda (consumidora) e Banco Ibi S/A – Banco Múltiplo (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO. COMPRA PARCELADA FEITA POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECEBIMENTO SOMENTE DA FATURA REFERENTE À PRIMEIRA PARCELA DO DÉBITO. SOLICITAÇÃO DE ENVIO DAS DEMAIS FATURAS NÃO ATENDIDO PELA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR PARTE DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DA REVELIA. FATOS RELATADOS NA RECLAMAÇÃO REPUTADOS COMO VERDADEIROS. ENVIO, PELO DECON, DE CORRESPONDÊNCIA À CONSUMIDORA PARA QUE ESTA COMPARECESSE À SUA SEDE PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AVISO DE RECEBIMENTO QUE ACOMPANHOU TAL CORRESPONDÊNCIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELA RECLAMANTE NÃO VERIFICADO. RAZÕES QUE ENSEJAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O FIM DE SEU PROSSEGUIMENTO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2211-0112-009.072-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados Maria Jucilene Ribeiro de Miranda (consumidora) e Banco Ibi S/A – Banco Múltiplo (fornecedor), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 172/2013

Recurso Administrativo nº 2305-0112-012.538-5

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo nº 0112-012.538-5

Recorrente: F. S. Vasconcelos & Cia. LTDA (Lojas Maia/Magazine Luiza)

Recorrido: Joel James Cochrane da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2305-0112-012.538-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por F. S. Vasconcelos & Cia. LTDA (Lojas Maia/Magazine Luiza) para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 173/2013

Recurso Administrativo Nº 1423-239-3/2006

Processo Administrativo Nº 239-3/2006

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrida: Maria Evânia Cavalcante de Brito Pinheiro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS NÃO RECONHECIDO. NOVA COBRANÇA DAS MESMAS EFETUADA. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. CONDUTA ABUSIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1423-239-3/2006 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Banco Bradesco S/A, dando-lhe parcial provimento e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 14.000 (catorze mil) para o montante de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 174/2013

Recurso Administrativo nº 1862-0111-012.566-8

Processo Administrativo nº 0111-012.566-8

Recorrente: Wall Mart do Brasil LTDA (WMS Supermercados do Brasil LTDA)

Recorrido: José Wilker dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. NOTEBOOK CCE MODELO WIN BPS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO PELO CONSUMIDOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECEDORES. OCORRÊNCIA. POSIÇÃO DA EMPRESA COMERCIANTE EM NÃO SOLUCIONAR OS VÍCIOS DO PRODUTO EM TEMPO HÁBIL E DE FORMA EFICAZ, BEM COMO EM NÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA PELO DECON. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DO NOTEBOOK CONFORME AS SUAS EXPECTATIVAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO. PRELIMINAR REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DO DECRETO 2.181/97 e DA SÚMULA 03/JURDECON; BEM COMO DO ART. 319 DO CPC e DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; e 18, CAPUT, § 1º, II, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1862-0111-012.566-8, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela WALL MART DO BRASIL LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 3.660 (três mil seiscentas e sessenta) UFIR's-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 175/2013

Remessa Oficial nº 2205-0113-021.887-1

Processo Administrativo nº 0113-021.887-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Raimunda Ferreira Leite (consumidora) e Dricos Móveis e Eletrodomésticos, Whirlpool S/A – Brastemp/Consul e Ponto de Orvalho Refrigeração LTDA EPP (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REFRIGERADOR MARCA BRASTEMP. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO PELA CONSUMIDORA COM 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS DE USO. POSIÇÃO DAS EMPRESAS COMERCIAL RABELO E WHIRLPOOL S/A (FORNECEDORAS) EM OFERECER PROPOSTAS DE ACORDO DURANTE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RECUSA DA CONSUMIDORA, QUE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

REQUER A TROCA DO REFRIGERADOR. CASO ENVOLVENDO PRODUTO ESSENCIAL. QUESTÃO DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELA RECLAMANTE DA TROCA IMEDIATA DO PRODUTO, DISPENSADO O PRAZO DE 30 DIAS PRESCRITO NO ENUNCIADO DO § 1º DO ART. 18 DO CDC. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, CAPUT, § 1º, I; e § 3º DO CDC. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº2205-0113-021.887-1, acordam os membros da Junta Recursal do DECON – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessadas a Sra. RAIMUNDA FERREIRA LEITE (CONSUMIDORA); DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM), WHIRLPOOL S/A (BRASTEMP E CONSUL) e PONTO DE ORVALHO E REFRIGERAÇÃO LTDA EPP (FORNECEDORES) para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau e determinar o desarquivamento do procedimento administrativo para prosseguimento ordinário do feito.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 176/2013

Remessa de Ofício nº 2282-0112-009.004-4

Processo Administrativo nº 0112-009.004-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisca Alserina Silva de Paula (consumidora) e Master Eletrônica de Brinquedos LTDA – Laser Eletro Magazine (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE CAMA PELA CONSUMIDORA. CAMA ENTREGUE NA RESIDÊNCIA DA RECLAMANTE DIVERSA DAQUELA ESCOLHIDA NA LOJA. COBRANÇA DO VALOR DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS) A TÍTULO DE GARANTIA ESTENDIDA, SEM A SOLICITAÇÃO DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ENSEJANDO A SUGESTÃO, POR PARTE DA CONCILIADORA, PARA QUE A CONSUMIDORA INGRESSE COM AÇÃO JUDICIAL A FIM DE SOLUCIONAR A DEMANDA. SUGESTÃO ESTA UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES. PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. RATIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO ACORDO FIRMADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2282-0112-009.004-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados Francisca Alserina Silva de Paula (consumidora) e Master Eletrônica de Brinquedos LTDA – Laser Eletro



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Magazine (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau, tornando definitivo o arquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 177/2013

Recurso Administrativo nº 1907-0111-010.091-1

Processo Administrativo nº 0111-010.091-1

Recorrente: Styllus Festa (Styllus Aluguel de Vestuários LTDA - ME)

Recorrido: Francisco Mateus Rocha Neto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ALUGUEL DE VESTUÁRIO PARA FESTA. VESTIDO ALUGADO PELO CONSUMIDOR PARA O USO DE SUA MULHER ESTAVA APERTADO NO DIA DO EVENTO. ALEGAÇÃO DESTES QUE A SUA ESPOSA HAVIA ESCOLHIDO E PROVADO DEVIDAMENTE O VESTIDO DIAS ANTES DE ELE SER ENTREGUE PARA O USO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR. DEVER DE PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FORNECEDOR. POSIÇÃO DA EMPRESA EM NÃO PRESTAR A DEVIDA REPARAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR, NÃO ATENDENDO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA POR ELE. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS CONFORME O CONTRATADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º,I; 6º, VI; E ART.20, II, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1907-0111-010.091-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por STILLUS ALUGUEL DE VESTUÁRIO LTDA - ME (STILLU'S FESTA) para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 800 (oitocentas) UFIR's-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 178/2013

Remessa Oficial nº 2221-0112-012.405-2

Processo Administrativo nº 0112-012.405-2

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Giselle Guimarães Barros (consumidora) e Instituto Pacoti de Educação LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA DE MENSALIDADES ATRASADAS E DE VINCENDA. CONVOCAÇÃO DA CONSUMIDORA A FIM DE PODER APRESENTAR DOCUMENTO OU SE MANIFESTAR QUANTO A INTERESSE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

PESSOAL DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO. CONSTATAÇÃO DA INÉRCIA DA RECLAMANTE. CONFIGURADOS E NÃO JUSTIFICADOS O NÃO COMPARECIMENTO E A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos Administrativos de nº 2221-0112-012.405-2, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo como interessados Giselle Guimarães Barros e Instituto Pacoti de Educação LTDA, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau e manter o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 179/2013

Remessa de Ofício nº 2278-0112-006.186-7

Processo Administrativo nº 0112-006.186-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Ariane Maria Freitas Lauriano (consumidora) e Banco Santander Brasil S/A e Nossamoto LTDA (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA COM PARTIDA ELÉTRICA. VEÍCULO ENTREGUE COM PARTIDA À PEDAL. RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA NO SENTIDO DE QUE A MOTOCICLETA FOSSE SUBSTITUÍDA POR OUTRA, COMO PARTIDA ELÉTRICA, CONFORME A COMPRA REALIZADA. AUSÊNCIA DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ENSEJANDO A SUGESTÃO, POR PARTE DA CONCILIADORA, PARA QUE A CONSUMIDORA INGRESSASSE COM AÇÃO JUDICIAL A FIM DE SOLUCIONAR A DEMANDA. SUGESTÃO ESTA UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO CLASSIFICADA COMO FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA PARA OS FORNECEDORES. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2278-0112-006.186-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados Ariane Maria



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Freitas Lauriano (consumidora) e Banco Santander Brasil S/A e Nossamoto LTDA (fornecedores), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 180/2013

Remessa Oficial nº 2050-0112-017.351-4

Processo Administrativo nº 0112-017.351-4

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria de Lourdes Gomes Nepomuceno (consumidora) e Federal de Seguros (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. SEGURO DE VIDA. OCORRÊNCIA DO SINISTRO MORTE. REGULAR REQUERIMENTO DO PAGAMENTO DE SEGURO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO A PROVÁVEIS BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DE MÉRITO DO PROCESSO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE SE PLEITEAR ESCLARECIMENTOS A SEGURADORA E LHE EXIGIR O PAGAMENTO DE SEGURO POR MEIO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. CABIMENTO. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO NÃO SUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2050-0112-017.351-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo como interessados Maria de Lourdes Gomes Nepomuceno e Federal de Seguros, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau e manter o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 181/2013

Remessa Oficial nº 2217-0112-013.771-4

Processo Administrativo nº 0112-013.771-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Ana Paula Ribeiro dos Santos (consumidora) e Óptica Cristã Comércio de Artigos Ópticos LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. COMPRA DE PRODUTO EM ÓPTICA. VÍCIO DO PRODUTO. NÃO RECEBIMENTO DO PRODUTO ORA VICIADO PELA CONSUMIDORA. CONSTATAÇÃO E



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ALEGAÇÃO DE PLANO PELA PARTE RECLAMANTE DO VÍCIO. MANUTENÇÃO DO PRODUTO VICIADO NA LOJA PARA CONSERTO. DEMORA EM SE EFETUAR O REPARO DO PRODUTO COM DEFEITO OU SUBSTITUI-LO. COMPOSIÇÃO DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO PELAS PRÓPRIAS PARTES. RENÚNCIA AO DIREITO E INTERESSE DA AUTORA NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos Administrativos de nº 2217-0112-013.771-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo como interessados Ana Paula Ribeiro dos Santos e Óptica Cristã Comércio de Artigos Ópticos LTDA, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau e manter o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 182/2013

Remessa de Ofício nº 2234-0112-011.503-5

Processo Administrativo nº 0112-011.503-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: José Fabricio Medeiros de Almeida (consumidor) e TAM Linhas Aéreas S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE NO VOO EM VIRTUDE DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS NOMES DO PASSAGEIRO CONSTANTE NA RESERVA E NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO CONSUMIDOR DE QUE, EM VIAGENS ANTERIORES, O MESMO FATO OCORREU SEM ACARRETAR TAL INCONVENIENTE. AUSÊNCIA DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ENSEJANDO A SUGESTÃO, POR PARTE DA CONCILIADORA, PARA QUE O CONSUMIDOR INGRESSASSE COM AÇÃO JUDICIAL A FIM DE SOLUCIONAR A DEMANDA. SUGESTÃO ESTA UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO CLASSIFICADA COMO FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA PARA O FORNECEDOR. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2234-0112-011.503-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados José Fabricio Medeiros de Almeida (consumidor) e TAM Linhas Aéreas S/A (fornecedor), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 183/2013

Recurso Administrativo nº 2307-0112-007.862-3

Processo Administrativo nº 0112-007.862-3

Recorrente: Hewlett Packard Brasil LTDA

Recorrida: Ana Ruth Barbosa Martins

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. VÍCIO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE DA CONSUMIDORA ENVIAR O PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA REPARO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE PROBLEMA NO EQUIPAMENTO DECORRENTE DE MAU USO. ARGUMENTO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA MULTA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2307-0112-007.862-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Hewlett Packard Brasil LTDA (HP) para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 184/2013

Remessa Oficial nº 2237-0112-010.768-9

Processo Administrativo nº 0112-010.768-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: José Ricardo Araujo de Lima (consumidor) e Sony Brasil LTDA e Televox Comercial de Eletroeletrônicos LTDA – ME (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE VIDEOGAME PELO CONSUMIDOR. VÍCIO APRESENTADO PELO APARELHO. PRODUTO NÃO ORIGINAL. TENTATIVA DO CONSUMIDOR EM RESOLVER O PROBLEMA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

JUNTO AO REVENDEDOR SEM SUCESSO. APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. AUSÊNCIA DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ENSEJANDO A SUGESTÃO, POR PARTE DA CONCILIADORA, PARA QUE O CONSUMIDOR INGRESSASSE COM AÇÃO JUDICIAL SOMENTE CONTRA A EMPRESA TELEVOX COMERCIAL DE ELETRÔNICOS LTDA, A FIM DE SOLUCIONAR A DEMANDA. SUGESTÃO ESTA UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO CLASSIFICADA COMO FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA PARA O FORNECEDOR TELEVOX COMERCIAL DE ELETRÔNICOS LTDA E COMO NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA PARA O FORNECEDOR SONY BRASIL LTDA. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2237-0112-010.768-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. José Ricardo Araujo de Lima (consumidor) e as empresas Sony Brasil LTDA e Televox Comercial de Eletrônicos LTDA - ME (fornecedores), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 185/2013

Remessa de Ofício nº 2230-0112-011.909-5

Processo Administrativo nº 0112-011.909-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Alexandre Leite Lima (consumidor) e Semp Toshiba Informática LTDA(fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO “NETBOOK” PELO CONSUMIDOR. VÍCIO APRESENTADO PELO PRODUTO. ENVIO DO APARELHO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RESURGIMENTO DOS MESMOS VÍCIOS, OCASIONANDO NOVO ENVIO DO PRODUTO À ASSISTÊNCIA. FALTA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO REPARO OU NÃO DO COMPUTADOR. AUSÊNCIA DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ENSEJANDO A SUGESTÃO, POR PARTE DA CONCILIADORA, PARA QUE O CONSUMIDOR INGRESSASSE COM AÇÃO JUDICIAL A FIM DE SOLUCIONAR A DEMANDA. SUGESTÃO ESTA



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO CLASSIFICADA COMO FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA PARA O FORNECEDOR. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2230-0112-011.909-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Alexandre Leite Lima (consumidor) e a Semp Toshiba Informática LTDA (fornecedor), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.